



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 284/2011
114ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de Junho de 2011
PROCESSO Nº 1/4132/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200811195
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO TRANSPORTES MANN LTDA.
AUTUANTE MANOEL GUTEMBERG JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.

**EMENTA: TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA POR
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO** - A
Autuada transportava em veículo de sua
frota, mercadorias acompanhadas de
documento fiscal, contendo declarações
inexatas com relação a natureza da
operação. Recurso Oficial conhecido e
não provido por unanimidade. Ação Fiscal
julgada IMPROCEDENTE, por unanimidade
de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Empresa de transporte acima, por meio de veículo pertencente a sua frota, transportava as mercadorias descritas no CGM nº 288 acobertadas pelas notas fiscais 3320 e 3319, cujas mesmas continham declarações inexatas no que refere ao CFOP. Pois não se pode comprovar a origem das mercadorias transportadas, sendo, assim, inidôneas. Por este motivo lavramos este AI.”

Nas informações complementares do AI, o fiscal acrescenta que as mercadorias não continham etiquetas de fabricação que expressasse a origem da mercadoria fiscalizada, o que corresponde uma infração à legislação. Fundamentada pelo artigo 170, I, “j” e IV, “a” e “b” do decreto 24.569/97.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 288/2009;
- NOTAS FISCAIS nº 3319 e 3320;
- CTCR.;
- Carteira Nacional de Habilitação do condutor;
- DUT
- Termo de revelia.

A Empresa solicita dilatação de prazo para apresentar sua defesa;

A empresa ingressa com impugnação do auto de infração:

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, julga **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e recorre de ofício.

O contribuinte é intimado da decisão do julgamento e não se manifesta.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão de primeira instância, pela **improcedência** da ação fiscal.

O representante da PGE, ratificar o parecer nº 449/2010;
É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Empresa de transporte acima, por meio de veículo pertencente a sua frota, transportava as mercadorias descritas no CGM nº 288 acobertadas pelas notas fiscais 3320 e 3319, cujas mesmas continham declarações inexatas no que refere ao CFOP. Pois não se pode comprovar a origem das mercadorias transportadas, sendo, assim, inidôneas. Por este motivo lavramos este AI."

Iniciando a análise do presente processo, constatamos que as notas fiscais nº 3319 e 3320:

1. foram emitidas pela empresa **MYTHUS – INDÚSTRIA DE CONF. LTDA**, situada no estado de Santa Catarina, com destino a empresa **DEIB OTOCH S/A**, situada em Fortaleza – CE. E estavam sendo transportada pela **TRANSPORTES MANN LTDA**. O inciso III do artigo 21 do decreto 24.569/97, estabelece responsabilidade pelo pagamento do ICMS o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. No presente caso, o Agente Fazendário elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária a transportadora.
2. No campo natureza da Operação, consta a expressão: "VENDA; no campo CFOP contém o código: 6101 e no corpo discriminação dos produtos constam, por exemplos: "Nadador Rib. Básica", "Blusas Rib. Básica", "Baby Look Rib. Básica". Consta ainda uma observação com a seguinte informação: "Ordem de Compra nº 273.998 e 277.988.
3. O Fiscal fez constar no CGM no campo Discriminação de Mercadorias, além dos dados constantes nas referidas notas fiscais, foram acrescentados alguns outros dados. Exemplos: ev 01; costas altas ev. 05 ; costas baixas ev 04.

Diante do conjunto de elementos, constantes no bojo do presente processo, concluímos que as notas fiscais preenchem os requisitos fundamentais de **validade e eficácia.**



Pelo simples ausência de fixação de uma etiqueta com o indicativo do fabricante das mercadorias não é motivo para dizer que os documentos fiscais contém declarações inexatas e nem tão pouco pela falta de determinados acréscimos, do tipo: Referência, Cor, Modelo, entre outros.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância e julgar a ação fiscal **IMPROCEDENTE**.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **Recorrido: TRANSPORTES MANN LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória de improcedência** da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

Em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Silvana Caryalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR